



LEI Nº AM 3971/2017
(Origem Projeto de Lei Nº AM 047/2017)

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS - FMRBL E CRIA O CONSELHO GESTOR DO FMRBL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AVELINO MENEGOLLA, Prefeito Municipal de Xanxerê/SC, no uso das atribuições de seu cargo, faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Município de Xanxerê, o Fundo Municipal para a Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL e o Conselho Gestor do FMRBL.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL atuará em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 2º O FMRBL tem por objetivo reparar e prevenir danos causados à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor, às relações de emprego, à economia popular, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no âmbito do Município.

Capítulo III
DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas do FMRBL:

- I – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais;
- II – aqueles provenientes da aplicação do § 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 15.694 de 21 de dezembro de 2011;
- III – os valores estabelecidos em acordos judiciais decorrentes de Ação Civil Pública, em procedimentos preparatórios, inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta ou instrumentos congêneres;





- IV – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VI – os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão municipal de defesa do consumidor, meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos;
- VII – transações penais e prestações pecuniárias;
- VIII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMRBL.

Capítulo IV **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 4º Os recursos do FMRBL serão aplicados:

- I – na restauração ou recuperação dos bens;
- II – na promoção de eventos educativos e científicos, bem como a edição de material informativo de cunho pedagógico, cuja finalidade seja o fomento de cultura ou práticas protetivas dos bens, interesses e valores mencionados no art. 2º desta Lei, e que busque tratar nestes materiais a natureza da infração ou do dano causado;
- III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo;
- IV – na aquisição de equipamentos e material permanente para utilização de órgãos de fiscalização ou de instrução pertinentes às áreas descritas no art. 2º desta lei;
- V – aquisição de veículo de pequeno porte para o exercício da fiscalização;
- VI – em projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses ou valores mencionados no art. 2º desta Lei;
- VII – para equipar salas de educação ambiental;
- VIII – em investimentos necessários à modernização tecnológica, capacitação e aparelhamento finalístico aos órgãos municipais que possuem atribuição para proteger e preservar os bens, interesses e valores mencionados no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Poderão pleitear recursos do Fundo, para fins de execução de projetos voltados à tutela e preservação dos bens, interesses e valores mencionados no art. 2º desta Lei, os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estado e Município, com sede e prestação de serviço no município, assim como as organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo.

Art. 5º Os recursos do FMRBL serão depositados em contas especiais de instituições financeiras, à disposição do Conselho Gestor.

§ 1º O FMRBL acordará com as instituições financeiras, para que no prazo de 10 (dez) dias, comuniquem ao Conselho Gestor os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMRBL em operações ativas, de modo a preservá-la contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo financeiro do FMRBL, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.





Capítulo V

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS

Art. 6º São atribuições do Conselho Gestor do FMRBL:

- I – zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FMRBL, velando para a consecução dos fins previstos no art. 2º desta Lei;
- II – aprovar e firmar convênios e contratos, objetivando elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis ao disposto no inciso I deste artigo;
- III – examinar e decidir acerca dos projetos de reconstituição de bens lesados, objetivando aplicar os recursos do FMRBL, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
- IV – definir a aplicação dos recursos do FMRBL;
- V – elaborar seu Regimento Interno, que, dentre outras atribuições, versará acerca da organização dos votos do Conselho Gestor, eleição do Presidente e demais cargos;
- VI – fazer editar, inclusive com a colaboração de órgãos da Administração Pública do Município e de entidades civis interessadas, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do Fundo;
- VII – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;
- VIII – aprovar a liberação de recursos dos projetos submetidos para análise.

Art. 7º O Conselho Gestor do FMRBL será composto por:

- I – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, designado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas Ambientais;
- V – 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- VII - 1 (um) representante de entidades civis que atendam aos pressupostos do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

§ 1º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 2º É facultado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina participar de todas as reuniões.

§ 3º A entidade referida no inciso VII deste artigo será escolhida pelo Presidente do Conselho dentre aquelas previamente cadastradas junto à Secretaria Executiva e se revezarão a cada 2 (dois) anos de exercício.

§ 4º O Conselho Gestor integrará a estrutura organizacional do Fundo, cabendo ao Município prestar apoio ao seu funcionamento, inclusive espaço físico para as reuniões, recursos humanos e materiais.





§ 5º Havendo mais de 3 (três) entidades cadastradas, a escolha será feita mediante sorteio público pelo Presidente do Conselho.

§ 6º No processo de renovação do Conselho, serão excluídas as entidades sorteadas na composição anterior e caso não haja número suficiente, terão preferência para novo mandato os representantes das entidades que reunirem, comprovadamente, maior número de integrantes.

§ 7º Os representantes das entidades civis referidas no inciso VII deste artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 8º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Gestor, sendo esta considerada como serviço público relevante.

§ 9º Nas hipóteses de impedimento, os membros do Conselho poderão se fazer representar por quem vier a ser expressa e formalmente designado pelo dirigente do órgão ou da entidade que esteja representando.

§ 10 O Conselho Gestor reunir-se-á na forma fixada em seu Regimento Interno.

Art. 8º As reuniões ordinárias do Conselho Gestor do FMRBL serão públicas e trimestrais, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou da maioria simples do Conselho Gestor, sempre que algum fato assim exigir.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer número de participantes.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor do FMRBL publicará mensalmente os demonstrativos da receita e da despesa gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º O Conselho Gestor do FMRBL poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 2º desta Lei.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As atribuições e competências dos órgãos de que trata esta Lei serão fixadas por ato próprio.

Art. 10 Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município.





PREFEITURA DE XANXERÊ

www.xanxere.sc.gov.br

Telefone: (49) 3441 8500
R. José de Miranda Ramos, 455 - Centro
CEP: 89820-000

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

9 de Outubro de 2017



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal

